

À CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA  
AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CMI/COPAM

Processo Administrativo nº: 00128/1987/015/2017

Referência: Relato de Vista referente a processo administrativo para exame de Licença de Operação Corretiva da empresa Nacional de Grafite Ltda..

**1) Relatório:**

O presente processo foi pautado para a 72ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada em 26/03/2021, quando foi solicitada vista conjunta pelos conselheiros representantes da PROMUTUCA, SINDIEXTRA e FIEMG.

O empreendimento exerce suas atividades no município Pedra Azul-MG. Em 15 de agosto de 2017, foi formalizado o processo administrativo nº 0128/1987/015/2017, na modalidade de licença ambiental em caráter corretivo.

As principais atividades do empreendimento, objeto deste licenciamento, são: lavra a céu aberto com tratamento a úmido 1.200.000 ton/ano), barragem de rejeito/resíduos (Classe III), pilha de estéril (42,45 ha), UTM (Produção bruta de 1.200.000 ton/ano), estradas para transporte (127,15 km), obras de infraestrutura (8 ha). Além dessas atividades principais, o empreendimento ainda conta com uma linha de transmissão (13,80Kv), estação de tratamento de água para abastecimento (vazão tratada de 1,90 l/s), aterro de resíduos não perigosos – Classe II (3 ha), postos de abastecimento (capacidade instalada de 75m<sup>3</sup>), viveiro de produção de mudas (capacidade para produção de 15.000 mudas/ano),

silvicultura (559,20 ha) e desdobramento de madeira (Produção nominal de 80m<sup>3</sup>/ano). Este parecer considerou todos os impactos e medidas mitigadoras referentes aos possíveis impactos causados pelas atividades existentes no empreendimento.

Em 28/11/2019, foi realizada vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. Durante a vistoria pôde-se observar as atividades exercidas no empreendimento, bem como as medidas de controle instaladas e posteriormente foram solicitadas informações complementares, sendo as mesmas atendidas a contento.

A água utilizada pelo empreendimento provém de captações de água subterrânea através de poços tubulares já existentes, de uma captação em urgência, uma captação em corpo de água regularizada através de cadastro de uso insignificante e uma captação em barramento com regularização de vazão. Todos os processos para obtenção de outorga referentes as intervenções citadas acima, possuem parecer técnico concluído pelo deferimento.

Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento, estando este instalado em área rural, com a área de reserva legal devidamente regularizada e preservada.

Os efluentes líquidos domésticos e industriais gerados pelo empreendimento são recebem tratamento, sendo o efluente sanitário destinado a fossa séptica, os efluentes oleosos são direcionados para caixas separadoras de água e óleo e os efluentes oriundos do tratamento do minério são direcionados para a barragem de rejeitos.

O empreendimento conta com duas barragens de rejeito, a Barragem Marçu e a Rancho Casca. A primeira encontra-se em processo de descomissionamento junto aos órgãos responsáveis e a segunda está ativa e recebe todo o rejeito do proveniente da UTM.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentamse ajustados às exigências normativas.

Cabe ressaltar que as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre a SEMAD e a Nacional de Grafite, foram cumpridas.

Foi apresentado pelo empreendedor cópia do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº. 070, datado de 17 de junho de 2019, anuindo com o empreendimento, condicionado a apresentação de relatórios de monitoramento arqueológico.

Não foi encontrado evidências da existência de cavidades naturais subterrâneas na área do empreendimento.

Com a publicação e vigência da Lei Estadual nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que instituiu a política estadual de segurança de barragens, entendemos que, ressalvados os atos já praticados e que tenham produzidos os seus efeitos, devem ser exigidos os estudos/documentos dispostos na referida Lei, para as licenças a serem emitidas, o que se aplica ao presente licenciamento. Importante frisar, que o método construtivo das barragens de rejeitos não é o a montante, mas, sim o de etapa única (barragem “ Rancho Manso”) e o a jusante (barragem “ Marçu”).

Outra importante questão a ser destacada, senão a mais importante, é a ausência de comunidades na zona de autossalvamento das barragens, nos termos das definições trazidas pelo art.12 da Lei Estadual nº 23.291/2019, o que afasta a vedação nele disposta.

Segundo consta do Parecer Único, com exceção da comprovação da implementação da caução ambiental, que ainda carece de regulamentação para ser aplicada, conforme entendimento exarado no MEMO.ASJUR.SEMAD nº 38/2019, as demais exigências foram apresentadas pelo empreendedor, com a ressalva, também, quanto ao projeto como construído, vez que as barragens foram construídas entre as décadas 70 e 80, tendo sido apresentado por este motivo , o projeto “ como está” – “as is”, conforme autorizado pelo art.9º , § 6º da Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017 do Departamento Nacional de Produção Mineral (atualmente Agência Nacional de Mineração – ANM). Percebe-se, ainda, pelo fato de a barragem denominada “ Marçu” estar a jusante da barragem “ Rancho Manso”, essa, ainda, em operação, o atendimento do disposto no § 12º do art.7º da referida Lei estadual.

Cumpre, ainda, destacar que as referidas barragens possuem Declaração de Estabilidade emitida pela Agência Nacional de Mineração – ANM, que possui essa atribuição de acordo com a previsão contida no art.5º, inciso III da Lei Federal nº 12.334/2010, e suas alterações, porém, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Quanto ao Plano de Ação de Emergência – PAE, com a publicação do Decreto Estadual nº 48.078, de 05 de novembro de 2020, e sua alteração, será solicitado, como condicionante, sua adequação nos termos dos artigos 19 e 20, e, ainda, considerando o disposto no art.15 do referido decreto regulamentar.

Por fim, o Parecer Único elaborado pela equipe da SUPRAM Jequitinhonha sugere o deferimento da referida licença ao empreendimento.

## **2) Conclusão:**

Diante do exposto, somos favoráveis ao **DEFERIMENTO** da Licença de Operação Corretiva para o empreendimento, nos termos do Parecer Único 0097952/2021, elaborado pela equipe da SUPRAM Jequitinhonha, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 26 de Abril de 2021.

Denise Bernardes Couto

Representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - SINDIEXTRA

Thiago Rodrigues Cavalcanti

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG